



**REPÚBLICA  
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO  
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Trabalho e  
Segurança Social  
Deputado Pedro Roque

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Comunicação Eletrónica	04-06-2021	Nº: 2364 ENT.: 4318 PROC. Nº:	15/07/2021

**ASSUNTO:** Resposta ao Relatório Final da Petição n.º 208/XIV/2.ª, da iniciativa de Paulo Alexandre Guedes da Silva Hayes e outros - “Regulamentação das atividades da ioga em Portugal”

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta ao Relatório Final da Petição mencionada em epígrafe, remetida a este Gabinete, pelo Gabinete da Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, através do ofício n.º 1336, datado de 07 de julho, cuja cópia segue em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Catarina Gamboa



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA DO TRABALHO,  
SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado  
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 4318

Data 07/07/2021

Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete do Secretário  
de Estado dos Assuntos Parlamentares  
Dra. Catarina Gamboa

SUA REFERÊNCIA  
Nº: 1943  
ENT.: 3609

SUA COMUNICAÇÃO DE  
04/06/2021

NOSSA REFERÊNCIA  
SAÍDA: 1336  
PROC. Nº: 1272/2020/892

DATA  
07/07/2021

**ASSUNTO:** Envio de Relatório Final da Petição n.º 208-XIV-2.<sup>a</sup>, relativa à  
Regulamentação das atividades de ioga em Portugal.

Encarrega-me a Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social de agradecer o envio do Relatório Final da Petição mencionada em epigrafe e de remeter, em anexo, a apreciação realizada pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao respetivo conteúdo, salientando-se que a mesma reflete o entendimento deste ministério sobre a matéria.

Mais se agradece o encaminhamento da mesma, para a Comissão de Trabalho e Segurança Social.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Rita Dias Duarte

**Relatório Final da Petição n.º 208/XIV/2.ª, da Iniciativa de Paulo Alexandre da Silva Hayes e outros – Regulamentação das atividades da ioga em Portugal**

**Parecer DGERT**

**I – Contextualização**

1. Através do Ofício n.º 1943, datado de 04-06-2021, a Chefe do Gabinete da Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, solicitou um pedido de parecer referente ao Relatório Final da Petição n.º 208/XIV/2.ª, da Iniciativa de Paulo Alexandre da Silva Hayes e outros sobre a regulamentação das atividades da ioga em Portugal, remetido pela Comissão de Trabalho e Segurança Social, da Assembleia da República, ao Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares.
2. Com efeito os autores da Petição n.º 208/XIV/2.ª pretendem a regulamentação da profissão de instrutor de ioga, evidenciando a certificação de formações com a duração mínima de 200 horas, bem como a eventual criação de diferentes categorias de progressão profissional.
3. Aludem que as atividades de ioga, meditação e *mindfulness* são ministradas em instituições de ensino superiores e não superiores públicas e privadas, estimando-se que, em Portugal, existam mais de cem mil praticantes de ioga e meditação. Referem ainda que a profissão de instrutor/professor é regulamentada em três Estados-Membros - Espanha, França e Suíça e Brasil e Índia.
4. Durante a audição na Comissão de Trabalho e Segurança Social, foi sublinhada a relevância do ioga e do *mindfulness* pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) como património imaterial da humanidade e lembrada a ocorrência da primeira aula, em 1963, no Ginásio Clube Português. Inferiram que, com o crescimento da mobilidade do país, estima-se que mais de dez mil praticantes de ioga sejam afetados pela falta de regulamentação da profissão de instrutor de ioga, com formação de base e específica obrigatória para acesso à profissão, e com a inexistência de um Código de Deontologia. Neste âmbito, foi sugerida a concretização da formação pela DGERT, bem como a criação de um Grupo de Trabalho, a fim de prosseguir os objetivos da presente Petição.

**II – Enquadramento dos regimes de acesso e exercício de profissões/atividades profissionais**

5. O acesso e exercício de profissões encontra-se sujeito ao princípio constitucional de liberdade de escolha de profissão, tal como refere o n.º 1 do artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa: “*Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas*”

*pelo interesse coletivo ou inerentes à sua própria capacidade.*” Tal significa que, embora a regra seja a da livre escolha de profissão, o seu exercício poderá sofrer restrições impostas por lei, devidamente justificadas, como única forma de salvaguardar o interesse coletivo.

6. Importa salientar que cabe a esta Direção Geral, por força da Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro, que estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais e o regime aplicável à avaliação da proporcionalidade prévia à adoção de disposições legislativas que limitem o acesso a profissão regulamentada, ou a regulamentar, ou o seu exercício, prestar o apoio técnico ao membro do Governo responsável pela área laboral, em sede de acompanhamento dos regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais.
7. A referida Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro, transpõe para o ordenamento jurídico português a Diretiva (UE) 2018/958, de 28 de junho, no atinente à base jurídica e ao direito originário da União Europeia, articula com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que comunga do mesmo valor jurídico dos tratados fundamentais, o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
8. Assim a Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro, veio estabelecer o regime aplicável à avaliação da proporcionalidade prévia à adoção de disposições legislativas que limitem o acesso a profissão regulamentada, ou a regulamentar, ou o seu exercício, abrangendo qualquer profissão ou atividade profissional, com exceção, das profissões associadas a vínculo de emprego público e das profissões desenvolvidas no exercício de poderes públicos concedidos por lei.
9. Esta avaliação pretende clarificar critérios mínimos através da criação de um quadro transparente para que se avalie a proporcionalidade, e visa prevenir medidas desproporcionadas, tais como: i) tornar os controlos da proporcionalidade mais objetivos, abrangentes e comparáveis; ii) assegurar que as regras são aplicadas de forma equitativa por todas as autoridades nacionais competentes; iii) exigir elementos de prova sólidos e o envolvimento das partes interessadas na elaboração de políticas; iv) estimular a inovação, assegurando simultaneamente que as regras estão atualizadas devido a revisões periódicas; e v) permitir que a análise seja disponibilizada ao público e, por conseguinte, permitir a avaliação pelos pares.
10. Neste sentido e nos termos dos artigos 4.º e 10.º da Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro, a avaliação prévia de proporcionalidade deve ser justificada e proporcionada e assentar em elementos qualitativos e, sempre que possível e pertinente, quantitativos, tendo de ser efetuada de forma objetiva e

independente. Por sua vez, o n.º 5 do artigo 4.º prevê que a introdução de disposições legislativas que limitem o acesso às profissões ou atividades profissionais e o respetivo exercício não pode ser, direta ou indiretamente, discriminatória, nomeadamente em razão da nacionalidade ou do local da residência.

11. Assim, conformidade com o artigo 10.º da Lei 2/2021, de 21 de janeiro, a análise de proporcionalidade convida à consideração dos seguintes parâmetros de avaliação, nomeadamente: a natureza dos riscos relacionados com os objetivos de interesse público visados; o impacto na livre circulação de pessoas e serviços na União, na escolha dos consumidores e na qualidade do serviço prestado; a possibilidade de obter a qualificação profissional por vias alternativas; o grau de autonomia no exercício de uma profissão regulamentada e o impacto dos mecanismos de organização e supervisão na consecução do objetivo visado, em especial quando as atividades relativas a uma profissão regulamentada são exercidas sob o controlo e a responsabilidade de um profissional devidamente qualificado; os progressos científicos e tecnológicos suscetíveis de reduzir ou aumentar de modo efetivo a assimetria das informações entre profissionais e consumidores.
12. Por sua vez o reconhecimento de qualificações profissionais, de nível não superior, obtidas na União Europeia, e no Espaço Económico Europeu e na Suíça deve obedecer ao regime jurídico aprovado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua atual redação, que transpôs para o ordenamento jurídico português a Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, alterada pela Diretiva 2013/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013.
13. Neste contexto, compete ainda a esta Direção Geral exercer as funções de entidade coordenadora da Diretiva 2005/36/CE, nos termos do disposto no Despacho n.º 6518-A/2019, de 18 de julho, nomeadamente promover a aplicação uniforme do regime de reconhecimento das qualificações profissionais, reunindo para o efeito todas as recomendações emanadas da Comissão Europeia. Entre estas funções, destaca-se a gestão da informação da Base de Dados das Profissões Regulamentadas (REGPROF), criada pela Comissão Europeia, onde consta a informação relativa a todas as profissões regulamentadas em todos os Estados-Membros<sup>1</sup>, bem como o Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), o instrumento de cooperação em linha entre as entidades públicas da União Europeia (UE) envolvidas na aplicação prática do direito da União em domínios relacionados com a política de funcionamento do Mercado Único.

### III – A regulamentação da profissão de instrutor /professor de ioga

---

<sup>1</sup> [https://ec.europa.eu/growth/tools-databases/regprof/index.cfm?action=regprofs&id\\_country=12&qid=1&mode=asc&maxRows=\\*#top](https://ec.europa.eu/growth/tools-databases/regprof/index.cfm?action=regprofs&id_country=12&qid=1&mode=asc&maxRows=*#top)

14. A profissão de instrutor/professor de ioga não consta da REGPROF, de forma autónoma, como uma profissão regulamentada em Espanha, França e Suíça, pelo que se conclui que a informação constante do Relatório Final da Petição n.º 208/XIV/2.<sup>a</sup> poderá ter utilizado outras fontes de informação, nomeadamente o descrito no documento de Proposta de Regulamentação da Prática Profissional de Yoga<sup>2</sup>, elaborado pela Federação Portuguesa de Yoga, em outubro de 2019, entidade de utilidade pública reconhecida pelo Estado Português.
15. Neste sentido, no Capítulo VI - Regulamentação em Portugal e noutros países, do presente documento, (páginas 17 a 20), os diplomas e respetiva certificação para a atividade da prática de ioga inscrevem-se nos sistemas de educação e formação profissional e nos Quadros Nacionais de Qualificações dos vários Estados-Membros.
16. Em Portugal, o Decreto-Lei nº 396/2007, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 14/2017, de 26 de janeiro, estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações e define as estruturas que regulam o seu funcionamento, instituindo o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), como um instrumento de gestão estratégica fundamental para as qualificações de nível não superior.
17. O CNQ integra um conjunto de qualificações estruturadas em resultados de aprendizagem e assentes no Quadro Nacional de Qualificações<sup>3</sup> que tem correspondência direta aos descritores de caracterização dos níveis de qualificação do Quadro Europeu de Qualificações (QEQ)<sup>4</sup>.
18. Acresce referir que, de acordo com o enunciado no Relatório Final, a prática de ioga pode abarcar tanto a atividade física, filosófica ou espiritual como a terapia para a saúde, o que poderá implicar a intervenção de duas áreas governativas distintas, educação (vertente de desporto) e saúde, para além da área governativa do trabalho, solidariedade e segurança social.
19. Por outro lado, a obrigatoriedade de possuir determinada habilitação académica ou a posse de uma qualificação profissional, e a verificação periódica de conhecimentos, capacidades ou aptidões, devem

---

<sup>2</sup>

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a566b786c5a793944543030764d54424456464e544c3064555153394562324e31625756756447397a51574e3061585a705a47466b5a554e7662576c7a633246764c32597a4e6a466b4e6a68694c544d344f444d744e4752694e7931684d6a557a4c5746685a5451794e5459795a6a63774d5335775a47593d&fich=f361d68b-3883-4db7-a253-aae42562f701.pdf&inline=true>

<sup>3</sup> Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho - Regula o Quadro Nacional de Qualificações e define os descritores para a caracterização dos níveis de qualificação nacionais

<sup>4</sup> [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008H0506\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008H0506(01)&from=PT)

ser definidas e observadas no contexto de impacto com outros direitos fundamentais ou interesses constitucionalmente protegidos, algo que não foi identificado de forma clara e em consonância com o objeto da Petição n.º 208/XIV/2.ª.

#### **IV – Parecer**

20. Face ao exposto no presente parecer, consideramos o seguinte:

- a) A decisão da regulamentação da profissão de instrutor/professor de ioga deve basear-se numa análise mais aprofundada sobre o acervo existente, envolvendo todos os *stakeholders* e instituições públicas e privadas com intervenção nesta prática profissional, em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro.
- b) Para este efeito, será importante a participação colaborativa e ativa do signatário da Petição n.º 208/XIV/2.ª para desenvolver, com outras entidades congéneres, uma avaliação mútua da profissão de instrutor/professor de ioga, designadamente no âmbito de um Grupo de Trabalho como sugerido no presente Relatório.

A Divisão de Formação Profissional, em 29 de junho de 2021.